## **DESPACHO**

Processo Digital n°: 1007338-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Espólio de Newton Ramos de Oliveira e outros
Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

## Dispensado o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

A ilegitimidade ativa foi regularizada, com a inclusão das demais herdeiras no polo ativo, que, em tese, têm interesse em receber um crédito que era devido ao seu marido e genitor, respectivamente.

Por outro lado, é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva da FESP, pois o Sr. Newton Ramos de Oliveira era aposentado à época em que solicitou as isenções, sendo a SSPREV a responsável pelo pagamento de sua aposentadoria e concessão de isenções.

No mais, o pedido merece parcial acolhimento.

A requerida SPPREV reconheceu, administrativamente, o direito do Sr. Newton ser contemplado com a isenções, conforme se observa dos documentos de fls. 116/119, contudo, a sua implantação ocorreu somente a partir da competência do mês de outubro de 2012, com pagamento em novembro de 2012.

Ocorre que, conforme protocolo de fls. 19, o requerimento administrativo junto à SPPREV ocorreu em 12/03/12, não se tendo notícia de que houve pagamento do período anterior à implantação.

A ação foi ajuizada em 14/06/16, portanto, a prescrição quinquenal abrange o período de cinco anos anteriores a esta data. Sendo assim, não atingiu o período do requerimento administrativo, até a implantação das isenções, cujo pagamento dos descontos incorretos é devido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, como já houve reconhecimento do direito na esfera administrativa, determinar a restituição de valores indevidamente descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciára, desde 12/03/12 (pedido administrativo), até outubro de 2012, com atualização monetária desde os descontos, nos termos da Lei 11.960/09 e juros moratórios de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN).

Não há condenação em verbas de sucumbência (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA